

dossiê

# **Pensamento constitucional no Brasil: disputas teóricas e possibilidades decoloniais a partir do processo legislativo**

**Pensamiento constitucional en Brasil: disputas teóricas y posibilidades decoloniales a partir del proceso legislativo**

**Constitutional thought in Brazil: theoretical disputes and decolonial possibilities from the legislative process**

**Pedro D'Angelo da Costa<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.  
E-mail: pedrodangelodacosta@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2535-3274>.

Submetido em 26/11/2025

Aceito em 04/03/2026

## **Como citar este trabalho**

COSTA, Pedro D'Angelo da. Pensamento constitucional no Brasil: disputas teóricas e possibilidades decoloniais a partir do processo legislativo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 343-371, jan./jun. 2026.

**insurgência**

**InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**

v. 12 | n. 1 | jan./jun. 2026 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Pensamento constitucional no Brasil: disputas teóricas e possibilidades decoloniais a partir do processo legislativo

## Resumo

O artigo propõe uma reflexão teórica sobre o ensino e a produção do conhecimento em direito constitucional no Brasil, compreendendo o campo como espaço de disputa política e epistemológica. Nesse contexto, o processo legislativo é tomado como expressão dessas disputas e como dimensão constitutiva da própria produção do direito. Parte da hipótese de que o pensamento constitucional brasileiro foi estruturado por matrizes eurocêntricas que se apresentam como universais, condicionando o modo de ensinar e de compreender a Constituição. Examina como essas matrizes atravessam a formação jurídica e a prática legislativa, produzindo conexões que extrapolam relações causais. Ao enfatizar o constitucionalismo como tradição em disputa, o artigo propõe uma leitura que desestabiliza seus cânones e abre espaço a perspectivas decoloniais sobre o direito e suas práticas Institucionais.

## Palavras-chave

Direito Constitucional. Ensino Jurídico. Processo Legislativo.

## Resumen

El artículo propone una reflexión teórica sobre la enseñanza y la producción del conocimiento en derecho constitucional en Brasil, comprendiendo el campo como un espacio de disputa política y epistemológica. En este contexto, el proceso legislativo es asumido como expresión de estas disputas y como dimensión constitutiva de la propia producción del derecho. Parte de la hipótesis de que el pensamiento constitucional brasileño fue estructurado por matrices eurocéntricas que se presentan como universales, condicionando la forma de enseñar y comprender la Constitución. Examina cómo estas matrices atraviesan la formación jurídica y la práctica legislativa, produciendo conexiones que van más allá de relaciones causales. Al enfatizar el constitucionalismo como una tradición en disputa, el artículo propone una lectura que desestabiliza sus cánones y abre espacio a perspectivas decoloniales sobre el derecho y sus prácticas institucionales.

## Palabras-clave

Derecho Constitucional. Enseñanza Jurídica. Proceso Legislativo.

## Abstract

The article proposes a theoretical reflection on the teaching and production of knowledge in constitutional law in Brazil, understanding the field as a space of political and epistemological dispute. In this context, the legislative process is taken as an expression of these disputes and as a constitutive dimension of the very production of law. It starts from the hypothesis that Brazilian constitutional thought has been structured by Eurocentric matrices that present themselves as universal, shaping the way the Constitution is taught and understood. It examines how these matrices permeate legal education and legislative practice, producing connections that go beyond causal relationships. By emphasizing constitutionalism as a tradition in dispute, the article proposes a reading that destabilizes its canons and opens space for decolonial perspectives on law and its institutional practices.

## Keywords

Constitutional Law. Legal Education. Legislative Process.

## Introdução

O presente trabalho tem como objetivo refletir criticamente sobre o ensino do direito constitucional no Brasil, compreendendo-o como campo de produção e disputa de saberes jurídicos, políticos e epistemológicos. Parte-se da hipótese de que a formação jurídica brasileira foi estruturada por matrizes eurocêntricas que, ao se apresentarem como universais, condicionaram tanto o modo de ensinar quanto as formas de compreender a Constituição. Essa estrutura de pensamento, ao longo do tempo, contribuiu para naturalizar determinados cânones teóricos e excluir outras racionalidades, produzindo um campo do saber jurídico que se pretende neutro, mas que opera por meio de apagamentos seletivos.

O ensino doutrinário no campo constitucional é atravessado por uma narrativa linear que descreve o constitucionalismo como trajetória evolutiva: do liberal ao social, do social ao democrático, e deste ao neoconstitucionalismo. Essa sequência, tomada como sinal de progresso, reforça uma leitura teleológica e eurocentrada da história constitucional, na qual o Brasil e o Sul global aparecem como herdeiros imperfeitos de modelos estrangeiros. Sob essa lógica, o pensamento constitucional brasileiro tende a reproduzir paradigmas externos como parâmetros de racionalidade, reduzindo o espaço para interpretações situadas.

Autores como Roberto Schwarz (1991) ajudam a compreender os deslocamentos que ocorrem quando categorias de origem europeia são incorporadas em contextos periféricos. Em *As ideias fora do lugar*, o autor mostra que noções como liberdade e igualdade, ainda que emancipatórias, carregam contradições internas que se acentuam quando transplantadas para sociedades fundadas na escravidão e na dependência. No Brasil, essas ideias persistem em meio a contradições que as tornam parte da ordem que pretendiam questionar.

Essa formulação oferece uma chave para pensar a formação do constitucionalismo brasileiro, não apenas em termos de herança intelectual, mas de tensão entre discurso e prática. O que Schwarz revela é uma estrutura de contradição que atravessa o modo como as ideias políticas ganham corpo no país e que também marca o ensino jurídico. A pedagogia constitucional, ao reproduzir um vocabulário de origem europeia como se fosse universal, reforça a separação entre o texto e a realidade, entre a norma e a vida que ela deveria regular.

Essa forma de racionalidade repercute diretamente na maneira como o direito constitucional é ensinado. O predomínio da norma sobre a prática, da técnica sobre a política e do texto sobre o acontecimento sustenta uma pedagogia jurídica que se pretende neutra, mas que opera pela exclusão do conflito. Ensinar o direito

constitucional, nesse registro, é reafirmar a separação entre quem interpreta e quem é interpretado, entre quem enuncia o direito e quem apenas o cumpre. Essa separação é também uma forma de poder, que define os lugares de fala e de autoridade dentro do campo jurídico.

A crítica decolonial permite desestabilizar esse arranjo. Autores como Aníbal Quijano, Catherine Walsh e Walter D. Mignolo demonstram que a colonialidade não é apenas um legado histórico, mas uma estrutura que ainda organiza as formas de produzir e legitimar o conhecimento. No campo jurídico, ela se expressa na crença de que há uma racionalidade jurídica universal, neutra e desinteressada, legitimada por sua origem europeia. Descolonizar, nesse sentido, não é rejeitar a tradição, mas reposicionar seus centros, abrindo espaço para que outras experiências e linguagens possam disputar o sentido do constitucionalismo.

O que se propõe, então, é compreender o ensino do direito constitucional como parte de uma economia de saber e poder que define o que é o Estado, o que é a Constituição e quem tem autoridade para enunciá-los. Mais do que propor um modelo alternativo de ensino, trata-se de interrogar os fundamentos de sua própria produção: o que se ensina, como se ensina e a partir de que lugar se produz o conhecimento jurídico no Brasil. A partir desse deslocamento, torna-se possível pensar o constitucionalismo não como doutrina acabada, mas como processo em disputa, aberto à reinterpretação e à reinvenção.

## **1 Teoria constitucional no Brasil: constitucionalismos em disputa**

Neste momento, nosso objetivo é debater a influência de teses e escolas do pensamento constitucional na construção dos pilares do direito constitucional no Brasil. Com isso, pretendemos aprofundar, com a densidade adequada, o conjunto de interpretações acerca de conceitos-chave da disciplina constitucional, como democracia, representatividade e processo legislativo, para compreender de que forma a mobilização desses conceitos impacta no ensino e no debate jurídico-constitucional no contexto brasileiro.

Abdicando da ambição de desenvolver uma revisão bibliográfica que possa exaurir a discussão aqui apresentada, a proposta é revelar como essas matrizes teóricas contribuíram para uma narrativa dominante sobre o constitucionalismo, frequentemente apresentada como neutra e universal, mas marcada por apagamentos estratégicos e interpretações ideológicas. Trata-se, portanto, de examinar os constitucionalismos em disputa e suas expressões normativas e pedagógicas, em especial no contexto da colonialidade do saber jurídico.

## 1.1 O desafio epistemológico e a busca por uma hermenêutica brasileira

O incômodo que move este texto encontra eco em obras nacionais e estrangeiras, abordando diferentes impasses epistemológicos na produção de um conhecimento próprio por parte de sociedades que sofreram algum tipo de interferência global ou colonial. Na obra “as ideias fora de lugar”, Roberto Schwarz (1991) analisa como conceitos aparentemente emancipatórios, como os ideais liberais, podem ser transplantados para contextos periféricos e, ao perderem sua mediação histórica, operar como instrumentos de distorção ou dominação. O autor reforça o entendimento de que é preciso compreender que não existe uma única forma de “democracia” ou “separação de poderes” e sim, experiências que se dão de forma contextualizada e geram determinadas consequências. Resta saber então quais são as experiências brasileiras e como essa “importação” de ideias funcionou.

Na coletânea “Teoria constitucional brasileira: 200 anos de disputas”, Glezer, Lynch e Vieira (2024) defendem que “é preciso superar a caricatura de que nunca houve entre nós um pensamento político original”. Essa provocação se alinha ao esforço de reposicionar o pensamento jurídico brasileiro não como mera repetição de matrizes estrangeiras, mas como espaço de elaboração de experiências próprias, muitas vezes forjadas em contextos de exceção, resistência e invenção institucional. No texto, os autores defendem uma abordagem “hermenêutica” acerca do uso acadêmico de fatos, elementos e autores históricos:

Essa abordagem hermenêutica, em síntese, encoraja-nos a olharmos para as contribuições de Rui Barbosa e Oliveira Vianna da mesma forma que olhamos para as contribuições de Hans Kelsen e Carl Schmitt. Encoraja que, por exemplo, utilizemos as contribuições de José Bonifácio, Alberto Torres, Pedro Lessa e Afonso Arinos, do mesmo modo como nos utilizamos dos textos de Montesquieu, James Madison, Emmanuel Sieyès e Hermann Heller. Tais autores brasileiros, no geral, não são citados como parte do debate relevante. (Glezer, Lynch e Vieira, 2024).

No texto citado, os autores defendem a abordagem “hermenêutica” acerca da história apontando que os textos constitucionais brasileiros, majoritariamente, costumam desenvolver ou uma análise meramente anedótica dos fatos históricos, uma “compilação de curiosidades”, ou acabam por isolar o direito constitucional e explorar os temas “sem qualquer referência a fatos e autores históricos nacionais, ou sem referência a versões anteriores das normas em discussão” (Glezer, Lynch e Vieira, 2024).

Os autores sugerem que os constitucionalistas se apropriem da história constitucional brasileira por meio de uma abordagem hermenêutica, isto é,

tomando os debates teóricos e os acontecimentos históricos como chaves analíticas para a interpretação de problemas constitucionais concretos: “Esses elementos históricos permitem que se compreenda o sentido, os valores e a lógica por trás de determinadas normas ou arranjos institucionais. (Glezer, Lynch e Vieira, 2024).”

A compreensão dos fatos históricos como chave analítica para o estudo dos institutos jurídicos revela-se fundamental para identificar os interesses e valores que orientaram sua formulação. A simples importação de ideias, ou mesmo a negação de sua relevância, impedem uma leitura adequada do contexto histórico que sustentou determinadas decisões, e, por consequência, dificulta entender de que modo a experiência brasileira dialoga, e por vezes tensiona, as demandas jurídico-constitucionais contemporâneas.

Ao observar o campo do direito constitucional no Brasil, percebe-se a hegemonia de uma matriz teórica assentada no chamado “constitucionalismo moderno”, cuja origem remonta às experiências revolucionárias da modernidade europeia e norte-americana, em especial os modelos francês e estadunidense do século XVIII. O constitucionalismo moderno (neste momento, em sua fase liberal), é responsável então pela consolidação de conceitos básicos dos sistemas constitucionais, como as ideias de cidadania e Estado de Direito.

Naquele período, as ideias iluministas ganhavam força e se constituíam enquanto uma deliberação acerca do liberalismo individual e da propriedade privada (Locke, 1994). Na França pré-revolucionária, Joseph Sieyès (2003) abordava em “O que é o terceiro Estado?” os fundamentos da ideia de um poder constituinte fundamentado na razão, em detrimento à legitimação divina dos governantes europeus.

De um modo geral, o constitucionalismo moderno na fase liberal (ou constitucionalismo liberal) estabeleceu os contornos fundamentais da Constituição como um instrumento de limitação do poder estatal, consagração de direitos individuais e separação de poderes (Canotilho, 2002). É inegável o papel do constitucionalismo moderno na história da teoria constitucional, mas sua adoção acrítica como paradigma universal na formação jurídica brasileira contribuiu para restringir o horizonte do debate, tornando menos visíveis as disputas por soberania popular e as experiências que buscaram formular outras formas de normatividade a partir do próprio país.

Associado ao processo de colonização e dominação europeia, o constitucionalismo moderno passa a ser reconhecido como “modelo-padrão” do Estado de Direito na modernidade. Esse movimento consolidou uma visão específica de modernidade,

em que a razão europeia e, conseqüentemente, suas instituições, como medida universal de organização política e jurídica: “Assim, a modernidade representava o surgimento do homem racional, abstraído de sua condição histórica e situado em um prisma exclusivamente europeu, como centro do mundo e agente dominante da natureza na busca pelo progresso e pelo desenvolvimento (Rossi, Tabuchi; 2022. Tradução nossa).

No Brasil, as tendências liberais são “ideias fora do lugar” (Schwarz, 1991), implementadas por elites políticas e econômicas sem a devida mediação do contexto histórico. A Constituição brasileira do Império, de 1824, inaugura a história das Constituições nacionais e apresenta um caráter ligado ao liberalismo europeu, consolidando a liberdade, e a igualdade e o direito de propriedade a uma pequena parcela da sociedade, aos quais era provido o direito constitucional ser cidadão.

A Carta imperial implementava uma monarquia constitucional e reservava um capítulo aos direitos civis e políticos dos cidadãos; o último, o que já indicava a posição secundária desses direitos em relação à estrutura de poder imperial. O texto constitucional priorizava a organização do Estado, a definição do Poder Moderador e a centralização da autoridade na figura do imperador, relegando a proteção dos direitos a uma função complementar e subordinada à manutenção da ordem.

Conforme observa José Afonso da Silva (2005), essa configuração refletia uma tentativa de conciliar o absolutismo monárquico com os ideais liberais da época, resultando em uma concepção de liberdade restrita às elites proprietárias e compatível com a exclusão política e a permanência da escravidão. Essa ambigüidade fundante do texto de 1824 evidencia que o constitucionalismo brasileiro nasceu sob o signo da conciliação entre modernidade institucional e conservadorismo social, estabelecendo uma matriz que, em diferentes graus, continuaria a marcar as constituições subsequentes.

Em que pese a hegemonia do constitucionalismo moderno, ainda no contexto europeu desenvolveram-se críticas à sua insuficiência, especialmente diante da persistência das desigualdades sociais e da ausência de garantias materiais para a efetivação dos direitos. Um tensionamento da emergente classe operária associado a tentativas de preservação da ordem capitalista deu origem ao que se convencionou chamar de “fase social do constitucionalismo moderno (ou constitucionalismo social)”. O movimento expressa um compromisso histórico entre pressão popular e acomodação institucional, no qual a ampliação dos direitos

sociais funcionou como instrumento de estabilização política e econômica das sociedades europeias (Bobbio, 1992).

Oriundo da experiência constitucional alemã e fortalecido ao longo do século XX, especialmente no pós-guerra europeu e em países da América Latina, a fase social do constitucionalismo moderno incorporou ao texto constitucional o reconhecimento de direitos econômicos, sociais e culturais, bem como a noção de que o Estado tem papel ativo na promoção da justiça social. Conforme argumenta Ferrajoli (2002), essa transformação desloca o foco do constitucionalismo da mera limitação do poder para a sua vinculação à garantia de direitos e da igualdade material, especialmente em favor dos setores vulneráveis da sociedade.

As primeiras expressões concretas do constitucionalismo social se consolidaram nas Constituições do México, de 1917, e da Alemanha, de 1919 (Constituição de Weimar), ambas elaboradas em contextos de intensas transformações sociais e políticas. Conforme observa Pisarello (2007), a Constituição mexicana foi pioneira ao positivar direitos sociais no próprio texto constitucional, fruto direto das reivindicações da Revolução de 1910. Ela instituiu o direito à terra, à educação e ao trabalho digno, reconhecendo a função social da propriedade e o papel do Estado na redistribuição dos recursos.

Na tradição europeia, a Constituição de Weimar representou marco equivalente ao incorporar a noção de Estado Social e vincular juridicamente o poder público à promoção do bem-estar coletivo, conforme destaca Canotilho (2002). Em ambos os casos, a Constituição deixou de ser apenas instrumento de limitação do poder, convertendo-se em meio de intervenção na realidade social e de concretização de direitos materiais.

No Brasil, A Constituição de 1891, embora tenha inaugurado o período republicano e reafirmado princípios liberais como a separação entre Igreja e Estado, pouco inovou no campo dos direitos sociais. O texto manteve-se essencialmente preso à tradição liberal individualista, sem incorporar as novas demandas de justiça material que se consolidavam no cenário internacional.

Somente na Constituição de 1934 observamos um ponto significativo de inflexão com a introdução dos direitos trabalhistas, previdenciários e educacionais, bem como a consagração da função social da propriedade. Conforme observa Comparato (2001), esse texto representou a primeira tentativa de adaptação do constitucionalismo social às condições brasileiras, expressando a influência das Constituições mexicana e alemã. Contudo, a experiência teve curta duração. A Constituição de 1937, elaborada sob o regime do Estado Novo, suprimiu garantias

fundamentais e restaurou uma lógica autoritária e centralizadora, em que o Estado assumia papel interventor na economia, mas desvinculado de uma perspectiva de justiça social e participação democrática.

A Constituição de 1946 resgatou parte dessas garantias ao restaurar o regime democrático, contudo, manteve-se presa à lógica liberal em uma sociedade ainda profundamente desigual; já a de 1967/69, elaborada sob o regime militar, reafirmou o discurso de modernização do Estado mas suprimiu garantias políticas e ampliou o controle autoritário sobre a vida pública.

Entre rupturas e continuidades, foi apenas com a Constituição de 1988 que o Brasil consolidou de forma mais abrangente o ideário do Estado Social, incorporando um extenso catálogo de direitos fundamentais e ampliando os mecanismos de participação política e controle democrático. É preciso ressaltar que, neste momento, já observamos também a influência de outras escolas do constitucionalismo europeu, em especial o neoconstitucionalismo. Esse movimento pretende romper com o constitucionalismo moderno e apresentar uma forma particular de atribuição de poderes e deveres ao Estado constitucional, mas não será objeto deste artigo.

O objetivo deste capítulo não é fazer um resgate histórico das Constituições brasileiras e sim estabelecer parâmetros para uma discussão sobre as transformações do constitucionalismo brasileiro ao longo da história. Até aqui, o pensamento constitucional desenvolvido no Brasil girou em torno de adaptações de tradições europeias implementadas como modelo tradicional de Estado democrático. No entanto, uma perspectiva crítica sobre o constitucionalismo brasileiro nos permite compreender que as instituições aqui erigidas o foram com um determinado fim socioeconômico, assim definido pelas elites locais:

a história constitucional brasileira tem sido intensa, ou seja, grande parte dos atores políticos e sociais têm lutado não apenas para definir o corpo da Constituição, assim como canalizado suas disputas e conflitos por meio das instituições da gramática constitucional. (Glezer, Lynch e Vieira, 2024).

Ignoramos, no estudo do constitucionalismo brasileiro, tanto os aspectos endógenos de nossa própria formação constitucional quanto as experiências exógenas que escapam ao eixo do norte global. Pouco se considera, por exemplo, os fundamentos constitucionais debatidos pelo movimento abolicionista no final do século XIX, que formulou noções de liberdade, cidadania e reparação ainda hoje marginalizadas no ensino jurídico. Do mesmo modo, permanecem à margem as experiências constitucionais do sul global que redimensionaram o papel do direito na reconstrução democrática, como as experiências indiana (1951) sul-africana

(1996) bem como as ideias trazidas pelas Constituições elaboradas na América Latina a partir dos anos 1990, estruturando o novo constitucionalismo latino-americano.

Essas trajetórias revelam que o constitucionalismo não constitui um modelo único, mas um campo plural de disputas, atravessado por histórias coloniais e por diferentes formas de imaginar o Estado e a cidadania. Avançar nessa reflexão exige reconhecer um ponto de inflexão conceitual: o processo político-constitucional não se limita aos momentos formais de elaboração de uma Constituição escrita, moldados pelo paradigma liberal, mas inclui também outras formas de legitimidade e de produção normativa que emergem de experiências históricas diversas. Esse deslocamento do texto para a prática permite compreender o constitucionalismo não como estrutura acabada, e sim como dinâmica social e histórica em permanente disputa.

Autores como Guillaume Tusseau (2022) questionam a possibilidade real de “descolonização” do direito constitucional, ou seja, de uma elaboração essencialmente baseada em experiências locais, já que a própria ideia de direito constitucional positivo é uma ideia colonial. Por outro lado, o próprio autor reconhece que não existe “tábula rasa”, ou seja, todo conhecimento parte de algum ponto ou acúmulo anterior, não sendo adequado empregar o paradigma do purismo, ou essencialidade, para o desenvolvimento de uma epistemologia.

Para que o texto possa avançar e essas questões serem retomadas a diante, seguiremos o conselho de Tusseau e encararemos a “descolonização” do direito constitucional não enquanto resultado, mas enquanto processo. Esse processo de “descolonização” parte de uma perspectiva liberal/colonial por uma questão prática: o paradigma europeu se constituiu em torno de nossas sociedades e passou a ser o polo mediador dos conflitos culturais, sociais e políticos em que se deram processos civilizatórios latino-americanos. A ausência de uma “tábula rasa” nos coloca em posição de disputa em torno dos conceitos que estão postos.

A potência legitimadora do direito constitucional está, precisamente, em sua “debilidade” (Tusseau, 2022, p. 208), ou seja, em sua capacidade de admitir diferentes formas de legitimação constitucional. Compreender a “descolonização” do direito constitucional enquanto processo implica em não apenas mudar o conteúdo das Constituições, mas abrir espaço para outras formas de pensar e habitar o mundo jurídico-político.

O presente trabalho, a partir da reflexão proposta, parte do princípio de que o direito constitucional é um processo em construção e os caminhos atualmente

trilhados não esgotam suas possibilidades. É fundamental estabelecer formulações que possam desafiar os fundamentos normativos e institucionais do paradigma vigente, mesmo que a pesquisa se dê em torno de conceitos advindos da teoria constitucional historicamente estabelecida. Para isso, partiremos de compreensões críticas e empíricas em torno dos elementos constitucionais no Brasil e como seus significados são mobilizados no contexto do direito constitucional brasileiro.

## 1.2 O desafio epistemológico e a busca por uma hermenêutica brasileira

Canotilho (2002) aponta que não existe um único modelo de constitucionalismo, mas sim múltiplas tradições que expressam projetos distintos de organização do poder, reconhecimento de direitos e formas de legitimação do Estado. Essa multiplicidade, no entanto, costuma ser ignorada nos cursos de direito no Brasil, onde a teoria constitucional ainda gira em torno de experiências europeias e estadunidenses. A história constitucional ensinada nas faculdades tende a se organizar em torno dessas referências, convertendo-as em padrão de racionalidade e progresso institucional.

Mas o próprio percurso histórico oferece exemplos que desafiam essa narrativa. Enquanto a Europa consolidava o marco das Constituições formais, sustentada pelo eurocentrismo e pela figura do homem branco, livre e proprietário, irrompia na América Central, no início do século XIX, um processo político-constitucional de outra natureza: a Constituição Haitiana de 1805 e os textos que se seguiram até 1816. Segundo Santos:

Assim, avaliamos que o constitucionalismo haitiano alicerçou e ao mesmo tempo engendrou a instauração de uma nova reflexão sobre os postulados modernos/coloniais de construção dos sujeitos e do conhecimento relocalizando e recentrando a diáspora negra e o conhecimento por ela produzido, configurando novas conceitualizações do mundo (Santos, 2022, p. 34).

A experiência haitiana marca um deslocamento decisivo no constitucionalismo porque, ao nascer da insurreição de uma colônia escravocrata francesa, transformou a negação colonial em fundamento jurídico. Pela primeira vez, a liberdade não era proclamada por elites ilustradas, mas conquistada por sujeitos antes excluídos da condição humana. A Constituição de 1805 aboliu a escravidão de forma definitiva, afirmou a igualdade entre todos os cidadãos e declarou que todos os haitianos seriam reconhecidos como negros, uma inversão simbólica que rompia com o código racial da modernidade e refundava o universal a partir da experiência da diáspora africana e da ressignificação de experiências europeias. O

sujeito de direitos, a igualdade e a liberdade deixavam de ser teorias eurocêntricas e passavam a expressar a memória da violência e a reivindicação de uma nova humanidade.

Esse advento histórico constituiu a primeira e única experiência de criação do Estado moderno em uma colônia americana protagonizada por pessoas escravizadas e livres e a instituição de direitos fundamentais que teve como cerne a abolição da escravidão, tudo isso materializado em Constituições escritas” (Santos, 2022, p. 24).

O texto de 1805 rompeu com as hierarquias raciais e coloniais que sustentavam o projeto moderno europeu. A abolição total da escravidão e a afirmação da igualdade formal entre todos os cidadãos não foram apenas declarações simbólicas, mas princípios estruturantes do Estado haitiano, formulados a partir de um sujeito coletivo que se reconhecia como negro, livre e soberano. Em contraste com o universalismo abstrato do constitucionalismo europeu, a Constituição haitiana transformou a experiência da opressão em linguagem política, convertendo a memória da escravidão em fundamento de legitimidade.

O constitucionalismo haitiano evidencia que é possível pensar uma normatividade fundada em outras bases epistêmicas, nas quais a liberdade e a igualdade não são abstrações, mas respostas históricas a uma experiência concreta de dominação. As categorias mobilizadas por essa experiência não negam o universal, mas o deslocam, recolocando-o em relação com o vivido e com a ancestralidade que o produz. O Haiti mostrou que é possível reivindicar uma nova ordem social a partir das próprias contradições do mundo colonial, apropriando-se das linguagens do direito para instaurar um horizonte político distinto, no qual a dignidade emerge não da inclusão no projeto moderno, mas da ampliação de sua compreensão, permitindo um outro modo de existir e de governar.

A trajetória constitucional da Índia, em 1950, oferece outro exemplo de ruptura com o paradigma europeu. Nascida da descolonização britânica, a Constituição indiana buscou articular a herança jurídica ocidental com tradições locais de pluralismo religioso, diversidade cultural e organização comunitária. Conforme analisa Baxi (2013), o texto foi concebido como resposta à experiência colonial, transformando a dor histórica da dominação em um projeto normativo de justiça social. A Constituição atribuiu ao Estado a responsabilidade de promover a igualdade substantiva e de garantir condições materiais de cidadania, convertendo o direito em instrumento de redistribuição e reparação. Ao reconhecer a heterogeneidade da sociedade indiana, o constitucionalismo pós-colonial rompeu com a pretensão universal de neutralidade, tornando a diferença e a desigualdade elementos constitutivos da legitimidade democrática.

A Constituição sul-africana de 1996, elaborada no contexto de transição do apartheid para a democracia, também expressa um deslocamento profundo na tradição constitucional. Mais do que restaurar a ordem jurídica, o processo constituinte buscou refundar o Estado sobre novas bases éticas e políticas. Klare (1998) descreve esse movimento como um “constitucionalismo da transformação”, no qual a Constituição é concebida não apenas como limite ao poder, mas como instrumento de reconstrução social e enfrentamento das desigualdades herdadas do regime anterior. O texto conferiu centralidade à dignidade humana, à igualdade substantiva e à não discriminação, princípios que, mais do que orientar a interpretação jurídica, funcionam como eixos de reorganização da vida política. A experiência sul-africana demonstra que o direito constitucional pode assumir um papel ativo na superação de estruturas coloniais e raciais, redefinindo a própria ideia de cidadania e de humanidade.

Em contraste com as experiências da Índia e da África do Sul, o constitucionalismo brasileiro manteve-se vinculado a uma matriz liberal e formalista. A teoria constitucional desenvolvida no país permaneceu centrada na ideia de limitação do poder e na crença na neutralidade das instituições jurídicas, reproduzindo categorias e estruturas herdadas do constitucionalismo europeu. Essa filiação epistemológica dificultou a incorporação de perspectivas que tratassem o direito como prática social e histórica, produzida em meio a conflitos e disputas de sentido. Como observa Boaventura de Sousa Santos (2010), grande parte da reflexão constitucional latino-americana continua presa à “razão jurídica metropolitana”, que define o que conta como direito e quem tem legitimidade para produzi-lo, excluindo as formas populares e comunitárias de normatividade.

A Constituição brasileira de 1988 expressa bem essa ambiguidade. Elaborada no contexto de transição do regime militar, ela ampliou o catálogo de direitos e consolidou a promessa de um Estado Democrático de Direito, mas sem alterar as bases epistemológicas que sustentam o modelo liberal-representativo. Enquanto as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) buscaram refundar o Estado a partir do reconhecimento do pluralismo jurídico, da interculturalidade e da relação entre sociedade e natureza, o texto brasileiro permaneceu atrelado à estrutura unitária e à concepção homogênea de soberania.

O pluralismo cultural foi reconhecido apenas de forma restrita, sem produzir uma revisão das estruturas políticas e institucionais do país. Como analisam Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010), o novo constitucionalismo latino-americano redefiniu a própria noção de Constituição, concebendo-a como processo político em aberto; no Brasil, ao contrário, o constitucionalismo foi consolidado como

técnica de estabilização institucional, voltada mais à continuidade do que à transformação.

O resultado é um constitucionalismo de superfície: moderno em forma, mas conservador em substância. Diferentemente das experiências latino-americanas que tomam a Constituição como instrumento de disputa e emancipação, o caso brasileiro reafirma a separação entre direito e política, transformando o conflito social em procedimento jurídico. Essa operação esvazia o conteúdo histórico e político dos conceitos constitucionais, reduzindo a democracia a uma linguagem de consenso e o Estado a uma máquina de gestão.

O percurso desenvolvido até aqui mostrou como a teoria do direito constitucional no Brasil se estrutura a partir de uma matriz eurocêntrica que separa o jurídico do político e transforma o conflito em técnica. Essa operação, reproduzida no ensino jurídico, se traduz em uma pedagogia da neutralidade que esvazia os conceitos constitucionais de seu conteúdo histórico e social, convertendo a Constituição em texto de interpretação e não em campo de disputa.

É nesse ponto que se insere o próximo capítulo. Se o constitucionalismo brasileiro se construiu sobre o apagamento do conflito, torna-se necessário deslocar a análise para um plano em que essa operação possa ser observada em funcionamento. Para isso, não se trata de abarcar todo o campo constitucional novamente, mas de eleger um recorte capaz de exemplificar, de modo mais concreto, as questões até aqui discutidas.

A escolha recai, portanto, sobre o processo legislativo. Ele será tomado como um ponto de observação privilegiado, não porque esgote o debate constitucional, mas porque concentra, em sua dinâmica, as tensões que a teoria tende a organizar e estabilizar. A análise do modo como é ensinado e teorizado, tanto na dogmática constitucional quanto na ciência política, permitirá compreender como a formação jurídica reproduz, naturaliza ou tensiona a separação entre o jurídico e o político, revelando as disputas epistemológicas que moldam o próprio sentido da democracia.

Ao acompanhar esse recorte, torna-se possível observar como categorias centrais do constitucionalismo passam a operar em práticas institucionais situadas, evidenciando os limites e as possibilidades da democracia constitucional tal como é pensada e ensinada no Brasil.

## **2 Formação Jurídica e o apagamento da dimensão conflitiva do direito**

O processo legislativo é um dos espaços em que se torna mais evidente a distância entre o modo como o direito é ensinado e o modo como ele opera na prática institucional. Embora a Constituição o defina como procedimento normativo, sua realização cotidiana revela uma complexa trama de disputas, estratégias e negociações que raramente aparecem nas descrições dogmáticas. Tomá-lo como objeto de análise é, portanto, uma forma de observar uma oportunidade de observarmos a separação entre forma jurídica e conflito político.

Este capítulo parte da hipótese de que o apagamento da dimensão política e conflitiva do processo legislativo no ensino jurídico não é apenas um sintoma de desinteresse institucional, mas um efeito estrutural da própria formação jurídica no país. Ao reduzir o Legislativo a um espaço de formalização normativa, a pedagogia constitucional reproduz uma visão hierarquizada dos poderes e contribui para a naturalização de um modelo de democracia sem deliberação política. Nos tópicos seguintes, serão examinadas as abordagens predominantes sobre o processo legislativo na teoria constitucional e na ciência política, buscando identificar como elas participam da construção (e da crítica) dessa separação entre direito e política.

### **2.1 Debate acerca do processo legislativo na teoria constitucional e na ciência política**

O processo legislativo é tradicionalmente apresentado, nos manuais de Direito Constitucional, como um conjunto de etapas normativamente definidas, voltadas à elaboração de normas jurídicas primárias. Essa abordagem, predominante no ensino jurídico brasileiro, confere centralidade aos procedimentos formais previstos nos artigos 59 a 69 da Constituição de 1988, atribuindo ao rito legislativo-constitucional um caráter ordenado, previsível e garantidor de legitimidade. Autores como Alexandre de Moraes (2023), José Afonso da Silva (2022), Marcelo Novelino (2022), Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2023), em seus manuais de direito constitucional, exemplificam essa abordagem, ao sistematizarem as fases do processo legislativo com base em uma leitura dogmática e voltada ao controle de constitucionalidade, sem maior atenção aos aspectos institucionais, estratégicos ou políticos envolvidos na produção normativa.

A análise desses manuais constitui, portanto, uma dimensão relevante da investigação teórica, pois revela como certas concepções do direito constitucional se cristalizam no ensino jurídico e orientam a formação de juristas e pesquisadores. No caso do processo legislativo, observa-se uma predominância de abordagens sistematizadoras, voltadas para a descrição das etapas formais, sem atenção significativa às disputas institucionais e práticas políticas envolvidas.

Esses manuais tendem a apresentar o processo legislativo como um conjunto ordenado de fases (iniciativa, deliberação, sanção, promulgação e publicação) regido por normas constitucionais e regimentais que garantiriam sua validade e legitimidade. Essa forma de exposição, no entanto, desconsidera a dimensão estratégica da atuação parlamentar, os usos políticos do regimento e os conflitos que atravessam a produção normativa. Ao privilegiar a regularidade formal e a atuação do Judiciário como instância de controle, esses textos reforçam uma imagem do Legislativo como instância de formalização neutra da norma, e não como arena de disputa.

Em contraste com essa abordagem normativa predominante, alguns autores do próprio campo jurídico têm buscado tensionar a compreensão tradicional do processo legislativo, apontando seus limites institucionais e políticos. Oscar Vilhena Vieira (2008), por exemplo, destaca o papel cada vez mais periférico do Congresso Nacional na formulação das políticas públicas, argumentando que o processo legislativo frequentemente opera como uma instância fiscalizatória homologatória das decisões do Executivo, especialmente em contextos de concentração de poder e governabilidade frágil.

Paulo Bonavides (2004), por sua vez, reivindica um sentido mais substantivo para o constitucionalismo, criticando a subordinação da política à técnica e defendendo o papel transformador da Constituição na promoção dos direitos sociais. Embora aborde o processo legislativo de forma mais indireta, sua ênfase na função política do direito contribui para deslocar o foco do mero rito procedimental para a disputa em torno dos projetos de sociedade que se expressam na produção normativa.

Já Lenio Streck (2011) volta sua crítica à forma como o direito constitucional é ensinado e interpretado no Brasil, denunciando a reprodução acrítica de dogmas e a ausência de uma hermenêutica comprometida com a democracia. Ainda que não trate diretamente do processo legislativo, sua crítica ao formalismo jurídico e à neutralização dos conflitos na prática jurídica contribui para problematizar a ideia de que a legalidade formal do rito legislativo bastaria para assegurar legitimidade democrática. Em registros distintos, esses autores contribuem para uma compreensão mais crítica do processo legislativo, abrindo espaço para que se

pense o direito não apenas como técnica, mas como prática institucional atravessada por disputas de poder e escolhas políticas.

Além da influência exercida pelos manuais, é relevante observar como o processo legislativo tem sido abordado nas pesquisas desenvolvidas em programas de pós-graduação em Direito e Ciência Política no Brasil. No campo jurídico, ainda predominam trabalhos centrados na análise de decisões judiciais e em questões de natureza dogmática.

De forma ainda excepcional, começam a surgir, a partir dos anos 2000, estudos que buscam compreender o funcionamento do Legislativo a partir de suas práticas institucionais, de sua relação com os demais poderes e da atuação de atores sociais e políticos<sup>1</sup>. Essas abordagens, inspiradas por perspectivas interdisciplinares ou pela teoria crítica, permanecem marginais, mas revelam caminhos possíveis para uma leitura mais ampla do fenômeno constitucional.

A literatura acadêmica que aborda o processo legislativo no Brasil, ainda que crescente, frequentemente parte de uma estrutura teórica prévia, seja normativa, institucionalista ou procedimental, para então interpretar os dados empíricos ou os casos observados. É o caso, por exemplo, da tese de Paulo Fernando Mohn e Souza (2023), que analisa o bicameralismo brasileiro com base em uma modelagem normativa do processo legislativo, buscando verificar como as duas casas resolvem suas divergências a partir de mecanismos formais e regras regimentais. Embora ofereça uma leitura consistente do arranjo institucional, o trabalho permanece restrito ao plano teórico, sem explorar as práticas cotidianas e os significados políticos que atravessam o fazer legislativo. Em contraste, a presente pesquisa propõe um movimento inverso: partir da observação das práticas legislativas concretas, com base em trabalho de campo, para então tensionar os pressupostos teóricos que orientam a compreensão tradicional do Legislativo. Trata-se de uma inversão metodológica que valoriza a empiria como ponto de partida para a reflexão conceitual, e não como simples aplicação de modelos pré-estabelecidos.

Outros trabalhos também seguem a lógica da teoria aplicada à prática, mas oferecem contribuições relevantes ao debate sobre o funcionamento do processo legislativo. A tese de Janini de Araújo Lôbo Silvestre (2018), defendida na Universidade Federal de Pernambuco, examina a jurisdição constitucional no contexto do processo legislativo, discutindo como o controle judicial das normas pode afetar a separação de poderes e a legitimidade democrática. Ainda que permaneça ancorada em uma perspectiva normativa, a pesquisa evidencia a

<sup>1</sup> Ver (Palmeira, 1996), (Peirano, 1997), (Sprandel, 2004) e (Lowenkron, 2015).

crescente judicialização do processo legislativo e o papel ativo do Supremo Tribunal Federal nesse campo. Já o artigo de William Ferreira de Melo (2021), publicado na Revista Hum@nae, propõe uma análise dos métodos e objetos que estruturam a compreensão jurídica do processo legislativo, indicando tensões entre a dogmática jurídica e as demandas de efetividade, transparência e participação democrática. Ambos os autores contribuem para o reconhecimento de que o processo legislativo não é apenas um procedimento técnico, mas uma prática institucional permeada por disputas jurídicas e políticas.

Na Ciência Política, o processo legislativo tem sido objeto de investigação sistemática desde os anos 1990, especialmente no contexto da consolidação do presidencialismo de coalizão como categoria analítica. Autores como Argelina Figueiredo e Fernando Limongi (1999) analisam o comportamento legislativo sob a ótica da disciplina partidária e da coordenação entre Executivo e Legislativo, revelando o peso das regras regimentais, da liderança partidária e da centralização da agenda legislativa. Fabiano Santos (2003), Maria Hermínia Tavares de Almeida (1995) e outros pesquisadores do campo institucionalista também contribuíram para uma leitura mais empírica e dinâmica do processo legislativo, evidenciando as estratégias políticas, os usos informais do regimento e as disputas internas nas casas legislativas, como as articulações em plenário e comissões e a economia da reciprocidade entre os parlamentares e seus limites. Essas contribuições da Ciência Política ajudam a deslocar a ênfase do texto constitucional para os arranjos concretos de funcionamento do Legislativo, enriquecendo o debate sobre a normatividade e a prática na produção das leis.

Essas pesquisas representam um avanço importante e legítimo na consolidação do Legislativo como objeto de estudo, sobretudo por deslocarem o foco das análises centradas na norma e nas instituições formais para a dinâmica política do processo decisório. No entanto, mesmo ao introduzirem abordagens empíricas e modelagens sofisticadas, elas ainda não se voltam à observação direta das práticas estatais, das rotinas institucionais e dos modos de fazer que configuram o cotidiano legislativo. A empiria, nesses trabalhos, continua mediada por dados e indicadores, e raramente decorre de uma aproximação etnográfica das relações, linguagens e disputas que atravessam o Estado por dentro. Trata-se, portanto, de um campo que produziu interpretações consistentes sobre o funcionamento institucional, mas que ainda não incorporou plenamente o estudo das práticas que dão forma material e simbólica à vida legislativa, terreno que esta pesquisa defende

Estabelecemos como filtro as produções acadêmicas que, de alguma forma, tiveram influência no pensamento constitucional brasileiro até então. É muito

relevante, no campo da ciência política, a influência estadunidense, onde se consolidou uma tradição em torno dos estudos legislativos. Autores como David Mayhew (1974) e Richard Fenno (1978) tornaram-se referências obrigatórias para compreender o comportamento parlamentar e as dinâmicas de representação. Posteriormente, estudos agenda-setting, bargaining e lawmaking — com autores como John W. Kingdon (2011), Kenneth Shepsle e Mark Bonchek (2010) e Barbara Sinclair (2016) — enfatizam os fatores contextuais, as coalizões e as dinâmicas estratégicas que influenciam a produção normativa. Ainda assim, mesmo quando incorporam descrições e observações detalhadas, essas pesquisas mantêm o olhar voltado para a estrutura e o cálculo estratégico, mais do que para as práticas cotidianas que compõem a vida institucional. O Legislativo aparece, em geral, como um espaço de decisão racional, não como um ambiente permeado por gestos, rotinas, linguagens e disputas.

Esse quadro, que atravessa tanto a produção internacional quanto a brasileira, revela a persistência de uma mesma dificuldade: compreender o Estado a partir de suas práticas concretas, e não apenas de seus desenhos formais. No caso do Legislativo, essa lacuna é ainda mais evidente, já que as interações, performances e mediações que dão corpo ao processo político raramente são tomadas como objeto legítimo de pesquisa. Trata-se, por exemplo, das negociações informais nos corredores, das articulações entre lideranças e presidência, da gestão do tempo de fala em plenário, das estratégias de obstrução ou aceleração de votações, da redação final ajustada após acordos de bastidor, das audiências públicas em que demandas sociais são filtradas e reconfiguradas em linguagem jurídica.

É nesse intervalo entre o modelo e a experiência que se insere esta investigação, propondo uma leitura etnográfica do fazer legislativo, em que o direito e a política se cruzam não como abstrações, mas como práticas vividas, produzidas e disputadas no interior das instituições.

## **2.2 Por uma leitura decolonial do processo legislativo**

A formação jurídica brasileira é marcada por uma pedagogia da distância. O direito constitucional é ensinado como um conjunto de textos, princípios e procedimentos cuja racionalidade estaria dada de antemão, anterior à experiência. A tarefa do jurista seria, assim, aprender a reproduzir esse sistema, dominando suas categorias e aplicando-as com neutralidade. Essa pedagogia formalista cria a ilusão de que o direito se basta em si mesmo, convertendo a Constituição em texto sagrado e o processo legislativo em simples técnica de produção normativa. Nesse

modelo, a política é vista como ameaça à ordem, e o conflito, como erro a ser corrigido pelo controle jurídico.

Essa estrutura de pensamento tem raízes profundas na colonialidade do saber jurídico. Quijano (2000) e Mignolo (2003) mostraram como a modernidade se constituiu pela imposição de uma epistemologia que hierarquiza saberes, convertendo o pensamento europeu em critério universal de racionalidade. No campo jurídico, essa hierarquia opera pela tradução de experiências locais em categorias importadas, esvaziando o potencial político de práticas normativas que nascem da luta. A pedagogia constitucional reproduz essa lógica ao formar juristas que reconhecem legitimidade apenas no que é previamente codificado, e que compreendem a lei como expressão de uma ordem estável, não como resultado de uma disputa.

Uma leitura decolonial do processo legislativo propõe romper com esse modo de ver. Trata-se de reconhecer o Legislativo como espaço de produção de sentido jurídico, e não como mera engrenagem da Constituição. Essa mudança não é apenas teórica, é também de método. Ela desloca o olhar da abstração para a prática. Observado de perto, o processo legislativo se mostra como um espaço onde se enfrentam projetos de sociedade, interesses econômicos, estratégias institucionais e formas de resistência. É ali que o constitucionalismo se concretiza e se contesta, nas disputas diárias por linguagem, visibilidade e poder.

Tushnet (2009) já havia sugerido algo próximo ao propor uma virada no constitucionalismo comparado, defendendo que o estudo das instituições deve partir das práticas concretas e das relações de força que lhes dão vida. Uma abordagem “from below” (a partir de baixo) recusa a pretensão universalista e admite que o constitucionalismo é também um produto social. O mesmo raciocínio vale para o processo legislativo: compreendê-lo de baixo para cima significa devolvê-lo à sua condição política, recuperando o caráter coletivo e contingente da produção do direito.

Boaventura de Sousa Santos (2010) aprofunda essa virada ao falar de uma “ecologia de saberes” e de uma “sociologia das ausências”, mostrando como o conhecimento jurídico dominante silencia práticas e experiências que não cabem em seu vocabulário. O apagamento do processo legislativo é, nesse sentido, um exemplo paradigmático: ele desaparece não por irrelevância, mas porque perturba a lógica de pureza e previsibilidade que sustenta o ensino do direito. Reintroduzir o Legislativo como central na teoria constitucional é desestabilizar essa pureza e recolocar o conflito, e portanto, a política, no coração da reflexão jurídica.

Essa operação exige uma pedagogia outra, voltada não para o domínio de fórmulas, mas para a observação e interpretação das práticas sociais que produzem o direito. Como aponta Walsh (2018), o pensamento decolonial é antes de tudo um posicionamento, uma forma de habitar o conhecimento de maneira situada. Aplicado ao estudo do processo legislativo, esse posicionamento implica compreender o campo legislativo não como espaço intrinsecamente plural ou emancipatório, mas como arena atravessada por assimetrias históricas e disputas de legitimidade, nos quais atores subalternizados (movimentos sociais, assessorias populares, coletivos, minorias políticas) participam da formulação do sentido normativo e disputam legitimidade no interior das instituições.

Nessa chave, o processo legislativo deixa de ser apenas um mecanismo de elaboração de leis e se torna objeto privilegiado para pensar a democracia em seu caráter vivo e contraditório. Ele revela as fronteiras entre o direito e a política, entre o formal e o contingente, entre o que o constitucionalismo reconhece e o que ainda resiste à sua gramática. Uma leitura decolonial não busca substituir uma teoria por outra, mas ampliar o campo de visão: evidenciar os sujeitos e as práticas que a epistemologia jurídica tradicional excluiu, tensionando os limites da ordem constitucional que os marginalizou.

Como adverte Gargarella (2013), as constituições latino-americanas têm abrigado, nos últimos séculos, uma contradição persistente: textos democráticos sustentando arranjos institucionais oligárquicos. Essa tensão também atravessa o Brasil, onde a Constituição de 1988, apesar de incorporar demandas de amplos setores sociais durante sua elaboração, foi incorporada ao ensino jurídico de modo a reforçar a autoridade do texto sobre a experiência. O resultado é uma formação que conhece o processo legislativo como norma, mas não como prática. A leitura decolonial propõe deslocar essa equação: pensar o direito constitucional também a partir das dinâmicas do Legislativo, evidenciando suas disputas e contradições.

Essa mudança de perspectiva não é apenas política, mas também epistemológica. Ela exige que o pesquisador se reconheça como parte do campo que observa, assumindo a parcialidade e a implicação como dimensões constitutivas do conhecimento. Significa compreender que o processo legislativo não é apenas um objeto de estudo, mas um espelho das próprias condições de produção do saber jurídico. Nesse sentido, adotar uma leitura decolonial é também um gesto de autocrítica, reconhecendo que a neutralidade acadêmica é uma das formas mais sofisticadas de colonialidade.

Nesse quadro, o chamado processo legislativo deixa de ser visto apenas como sequência formal de atos prevista na Constituição e nos regimentos internos. Ele

passa a ser observado no modo como se constrói a pauta, como se articulam maiorias, como comissões funcionam, como textos são negociados, alterados e ajustados, como demandas sociais são incorporadas ou bloqueadas, como diferentes atores incidem sobre o resultado final. Trata-se de acompanhar a produção normativa em seu curso ordinário, onde regras institucionais, estratégias políticas e disputas por reconhecimento se entrelaçam. É nesse nível que o direito se revela não como fórmula pronta, mas como prática situada, atravessada por relações de poder e por conflitos que estruturam a própria experiência democrática.

O estudo do processo legislativo, nesse sentido, não busca substituir a teoria constitucional clássica, mas tensioná-la a partir de seus limites: o ponto em que o texto encontra a prática, o regimento se converte em estratégia e a norma ganha corpo nos gestos. É nesse espaço, onde o direito se cruza com a política, que a etnografia do Legislativo pode ajudar a construir uma teoria constitucional situada, aberta ao conflito e atenta à diversidade de vozes que formam o campo democrático.

Compreender o processo legislativo a partir dessa perspectiva não é apenas um exercício teórico, mas um imperativo metodológico. A pesquisa empírica torna-se condição para que o direito seja observado em seu movimento, em suas práticas e contradições. Uma leitura decolonial demanda ver o Estado a partir de dentro, não para reiterar sua forma institucional, mas para captar as dinâmicas de poder, os usos do regimento, as performances parlamentares e os arranjos cotidianos que sustentam a produção da norma. É nesse nível que se pode observar como o direito se faz linguagem, gesto e negociação, revelando as estratégias que o ensino jurídico tende a abstrair. A empiria, portanto, não é um complemento ilustrativo, mas o próprio lugar de produção teórica: é a partir da observação do conflito que se pode reconstruir o sentido político do constitucionalismo e, com ele, das instituições que o expressam.

Repensar o direito constitucional a partir do processo legislativo é, em última instância, um modo de recolocar a política no centro da teoria jurídica. A pedagogia que o formou, assentada na neutralidade e na universalização de categorias abstratas, produziu gerações de juristas treinados para interpretar a Constituição como texto, mas não para escutá-la como prática. Uma leitura decolonial, ao contrário, parte do reconhecimento de que toda normatividade é situada e de que o direito se constrói no entrelaçamento entre instituições e experiências.

Reintroduzir o Legislativo como objeto de reflexão constitucional não implica, por si só, um gesto de insurgência epistêmica. Trata-se, antes, de deslocar o foco da teoria constitucional para os processos e conflitos que a dogmática tende a neutralizar, reconhecendo que a normatividade se produz em espaços institucionais atravessados por disputas históricas concretas. No contexto brasileiro, essa reintrodução exige cautela analítica, já que o Legislativo está longe de constituir um espaço privilegiado de reinvenção democrática, operando frequentemente como instância de contenção, captura e esvaziamento do conflito político.

## **Considerações finais**

Ao longo deste trabalho, procuramos refletir sobre a produção bibliográfica do Direito Constitucional no Brasil não como um campo neutro de transmissão de saberes jurídicos, mas como espaço de disputa política, institucional e epistêmica. Essa escolha teórica e metodológica permitiu compreender que as narrativas dominantes sobre o constitucionalismo, e em particular, sobre o processo legislativo, não apenas descrevem, mas produzem determinadas formas de poder e de conhecimento. O que se ensina nas faculdades de Direito é também uma forma de dizer o que é o Estado, quem pode falar em seu nome e de que modo a democracia deve se realizar.

O percurso empreendido demonstrou que a teoria constitucional brasileira é fortemente marcada pela herança do constitucionalismo liberal e social, tal como apropriados e sistematizados no debate jurídico nacional, frequentemente ancorados em uma matriz eurocêntrica, frequentemente ancorados em uma matriz eurocêntrica que universaliza experiências particulares e oculta as condições históricas de sua própria formação. Ao tratar o constitucionalismo como evolução natural da razão jurídica, o ensino jurídico brasileiro reproduz uma visão linear e despolitizada da história, na qual o conflito aparece como exceção e o consenso, como norma. Nesse contexto, o processo legislativo, espaço privilegiado de disputa, negociação e articulação de projetos de sociedade, é frequentemente reduzido a um procedimento técnico, destituído de densidade política e epistemológica.

Esse apagamento, longe de ser acidental, revela um modo de pensar o Estado e de distribuir poder entre seus órgãos. Ao privilegiar o Judiciário como principal centro de racionalidade e controle, o ensino jurídico contribui para a marginalização do Legislativo e, com ela, da política enquanto prática coletiva e conflitiva, frequentemente reduzida a um problema de correção institucional.

Essa hierarquia epistemológica entre técnica e política é uma das expressões mais duradouras da colonialidade no direito, entendida aqui no sentido proposto por Quijano (2000): a persistência das estruturas coloniais de poder e saber que moldam as formas modernas de produção de conhecimento. No campo jurídico, essa colonialidade se manifesta na crença de que há uma racionalidade pura, universal e desinteressada capaz de ordenar o mundo social; crença que, ao se converter em dogma, naturaliza o direito como técnica e domestica o conflito como desvio.

A recuperação do processo legislativo como objeto teórico e como prática social, neste trabalho, buscou reabrir esse horizonte. Repensar o processo legislativo é também repensar o constitucionalismo como experiência política. Isso exigiu deslocar o olhar da forma para a prática, da norma para o acontecimento, do texto para o gesto institucional e social que lhe dá vida. Essa inflexão metodológica aproxima-se da crítica de Guillaume Tusseau (2022), segundo a qual não há “tábula rasa” possível na descolonização do direito constitucional: todo conhecimento nasce de uma disputa e todo processo de descolonização é, em si mesmo, um processo de reinterpretação. Descolonizar, portanto, não é romper com a tradição, mas reescrevê-la a partir de novas centralidades — latino-americanas, periféricas ou populares.

A leitura decolonial proposta aqui não busca rejeitar a tradição constitucional ocidental, mas reinscrevê-la em uma constelação mais ampla de experiências e racionalidades. O constitucionalismo haitiano de 1805, por exemplo, não apenas antecipou categorias centrais da modernidade, como cidadania universal e igualdade racial, mas também desafiou a própria lógica colonial de exclusão sobre a qual se fundou o constitucionalismo europeu. Tal como lembram Glezar, Lynch e Vieira (2024), é preciso superar a caricatura segundo a qual nunca houve entre nós pensamento político original: o que há, na verdade, é uma produção sistematicamente deslegitimada, silenciada e invisibilizada. O mesmo vale para as experiências brasileiras de constitucionalização de lutas sociais, como os processos constituintes populares que atravessaram a Assembleia de 1987–1988, as práticas de orçamento participativo em âmbito municipal e a atuação de conselhos e fóruns locais de deliberação, que, embora muitas vezes não inscritas no texto constitucional, produzem formas concretas de legitimidade democrática.

Nesse sentido, a descolonização do direito constitucional é compreendida aqui como processo: um movimento contínuo de deslocamento de centros, de reposicionamento dos sujeitos e de abertura a novas gramáticas políticas. Como sublinha Catherine Walsh (2018), decolonizar é um verbo de ação, e não um substantivo de estado: é o gesto de mover o pensamento, de criar brechas no

cânone e de repovoar o campo do saber com vozes historicamente interdidas. Essa perspectiva permite reaproximar o constitucionalismo de sua dimensão mais propriamente democrática, entendendo-o não como estrutura normativa acabada, mas como prática inacabada de invenção institucional e social.

O que se propôs, portanto, não foi oferecer uma alternativa definitiva à tradição constitucional dominante, mas abrir uma fissura em seu edifício. Ao propor uma leitura decolonial do processo legislativo e do ensino jurídico, o que se reivindica é a recuperação da dimensão viva do constitucionalismo: sua natureza conflitiva, contingente e plural. O constitucionalismo, entendido como campo de disputa, não é um modelo a ser alcançado, mas um horizonte em permanente reconstrução, onde se decide o sentido do comum e o lugar do outro na vida pública.

Reintroduzir o processo legislativo no debate constitucional é, nesse contexto, um gesto simultaneamente político e epistêmico. Não se trata de atribuir-lhe um potencial emancipatório que sua própria formação histórica limita, mas de reconhecer que ele constitui um dos espaços em que as disputas sociais e os projetos de sociedade se tornam visíveis. A democracia não se realiza apenas no controle do poder, mas também nas tensões que atravessam sua produção normativa. A Constituição, nesse sentido, não é o fim da história, mas o início de uma conversa em aberto entre instituições, corpos e vozes em disputa.

Em última instância, o que este trabalho reivindica é a possibilidade de ensinar e pensar o direito constitucional a partir de outro lugar, um lugar que não tema o conflito, que não naturalize as hierarquias do saber e que compreenda a produção normativa como prática de resistência e imaginação. Se há algo de decolonial nesse gesto, é justamente o esforço de restituir à teoria constitucional sua condição de linguagem política: uma linguagem que, longe de buscar a pureza do conceito, reconhece na pluralidade, na instabilidade e na incompletude as marcas mais autênticas da democracia.

## Referências

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Federalismo e políticas sociais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 10, n. 28, p. 88–108, 1995. BAXI, Upendra. *The Future of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOGDAN, Mirela (eds.). *Decolonizing Constitutional Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FENNO, Richard F. *Home Style: House Members in Their Districts*. Boston: Little, Brown and Company, 1978.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. *Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.
- GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism, 1810–2010: The Engine Room of the Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- GLEZER, Rubens; LYNCH, Christian; VIEIRA, Oscar Vilhena (orgs.). *Teoria constitucional brasileira: 200 anos de disputas*. São Paulo: FGV Editora, 2024.
- KINGDON, John W. *Agendas, alternatives, and public policies*. 2. ed. New York: Longman, 2011.
- KLARE, Karl. *Legal Culture and Transformative Constitutionalism*. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n. 1, 1998.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil; Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Introd. J.W. Gough. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.
- LOWENKRON, Laura. 2015. *O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos*. Rio de Janeiro. EdUERJ.
- MAYHEW, David R. *Congress: The Electoral Connection*. New Haven: Yale University Press, 1974.
- MELO, William Ferreira de. *Processo legislativo: método e objeto*. *Revista Hum@nae*, v. 15, n. 1, p. 96–113, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- MIGNOLO, Walter. *The Darker Side of the Renaissance: Literacy, Territoriality, and Colonization*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2003.

- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
- PALMEIRA, Moacir e BARREIRA, C. (orgs.). *Política no Brasil: visões de antropologia*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/NuAP/UFRJ, 2006.
- PEIRANO, Marisa. 1997. *Antropologia política, ciência política e antropologia da política*. Três Ensaio Breves. Brasília: Série Antropologia.
- PISARELLO, Gerardo. *Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción*. Madrid: Trotta, 2007.
- QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2000.
- ROSSI, Amanda; TABUCHI, Pedro. Decolonialidade e pensamento jurídico moderno: notas para uma crítica à epistemologia eurocentrada. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 3, 2022.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2010.
- SANTOS, Fabiano. *O Poder Legislativo no presidencialismo de coalizão*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.
- SANTOS, Maria do Carmo Rebouças. Descolonizando os estudos do direito constitucional: o constitucionalismo haitiano de 1801 a 1806. *Revista sobre o acesso à justiça e direito nas américas*. Brasília, v. 6, n. 2, 2022.
- SINCLAIR, Barbara. *Party wars: polarization and the politics of national policy making*. Norman: University of Oklahoma Press, 2016.
- SHEPSLE, Kenneth A.; BONCHEK, Mark S. *Analyzing politics: rationality, behavior, and institutions*. New York: W. W. Norton & Company, 2010.
- SCHWARZ, Robert. *As ideias fora do lugar*. In: *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. São Paulo: Duas Cidades, 1991.
- SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. *O que é o Terceiro Estado? Tradução e apresentação de Paulo Neves*. São Paulo: Centauro, 2003.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVESTRE, Janini de Araújo Lôbo. *A jurisdição constitucional e o processo legislativo: uma análise à luz da separação dos poderes e da legitimidade democrática*.

2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

SOUZA, Paulo Fernando Mohn e. *Bicameralismo e processo legislativo no Brasil: uma análise normativa das interações entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

SPRANDEL, Márcia. Antropologia, direito e movimentos sociais: práticas de justiça e novas gramáticas do político. In: LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucía (orgs.). *Antropologia e direito: temas e perspectivas*. Niterói: EdUFF, 2004

STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TUSSEAU, Guillaume. *Constitutional Law and Decolonization*. In: LÓPEZ, Juan Ignacio, 2022.

TUSHNET, Mark. *Weak Courts, Strong Rights: Judicial Review and Social Welfare Rights in Comparative Constitutional Law*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. *Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano*. *Revista General de Derecho Público Comparado*, n. 9, p. 1–34, 2010

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. São Paulo: Malheiros, 2008.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial*. Quito: Abya-Yala, 2018.

# Sobre o autor

## **Pedro D'Angelo da Costa**

Advogado, Professor e Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD - UFRJ). Mestre em Direito pelo PPGD-UFRJ, tendo realizado mestrado sanduíche, na condição de bolsista ELAP, em University of Saskatchewan (U of S), Canadá. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e desenvolve pesquisas nas áreas do direito constitucional e antropologia do direito. Faz parte do Núcleo de Cultura Jurídica, grupo de pesquisa vinculado à UFRJ que desenvolve pesquisas na área da Antropologia do Direito. Lecionou na Faculdade de Direito da UFRJ e na Universidade Estácio de Sá, além de ter atuado na assessoria parlamentar da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Atualmente, assessor especial do gabinete na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima do Rio de Janeiro.

Créditos de autoria: O autor e a autora declaram responsabilidade integral pelo conteúdo, redação e revisão do manuscrito.

---

### **Informações sobre financiamento**

Esta pesquisa foi realizada com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

### **Procedimento de avaliação**

Avaliação por pares duplamente cega (*double-blind peer review*).

### **Declaração sobre conflito de interesses**

O autor declara inexistência de conflitos de interesse na realização e publicação deste estudo.

### **Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial**

Não foram utilizadas ferramentas de IA na redação ou análise de dados deste trabalho.

### **Declaração de disponibilidade de dados**

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

### **Editores responsáveis pelo fluxo editorial**

Géssica Carolina Goulart Pinto, Mariana Rocha Malheiros e Marlon de Oliveira Xavier.